



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500384-26.2024.8.26.0622**, da Comarca de Itapeva, em que é apelante DIEGO DE CAMPOS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37676

Apelação Criminal Nº 1500384-26.2024.8.26.0622

Comarca: Itapeva

Apelante: Diego de Campos Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação – Direito de recorrer em liberdade – Pedido formulado no próprio recurso de apelação – Entendimento

O pedido do réu para poder apelar em liberdade que venha formulado no próprio termo de recurso, restará evidentemente prejudicado, uma vez já estar sendo deliberado a respeito da própria apelação.

Furto – Princípio da Insignificância – Relevância da conduta aferida ao ser cotejado o valor da res com as condições econômicas da vítima – Não reconhecimento do crime de bagatela

O princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O fato de as coisas subtraídas serem de pequeno valor comercial, conquanto possa até mesmo autorizar o enquadramento da conduta do agente na figura do furto privilegiado, não implica necessariamente que seu proceder seja insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende cotejar o valor da res com as condições econômicas de cada vítima. Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Cálculo da Pena – Concorrência da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea – Reincidência múltipla e específica – Compensação – Inadmissibilidade

Reza o art. 67 do CP dever a pena, no concurso de agravantes e atenuantes, aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. É certo que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se inclinado no sentido de ser, em determinadas situações, plenamente admissível o reconhecimento da existência de equilíbrio entre o peso desta reincidência e aquele da confissão espontânea na dosimetria da reprimenda, principalmente se esta última vier pautada pelo arrependimento e espontaneidade do agente, e ainda tiver contribuído para a elucidação dos fatos. Aludida compensação é, contudo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

evidentemente inadmissível em se cuidando de reincidência múltipla ou específica, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, e desatendimento aos objetivos de prevenção do delito, bem como de repressão e reeducação do condenado.

Pena – Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência – Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena – Entendimento

Em se tratando de apelante cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, e que ainda seja reincidente, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, considerando-se a orientação do art. 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, e § 3º, do CP, e a necessidade de efetiva repressão e prevenção do delito, bem como da ressocialização do réu.

Pena – Substituição da pena privativa de liberdade por outra de natureza diversa – Descabimento por ser o réu reincidente em crime doloso – Entendimento do art. 44, inc. II, do CP

Em se cuidando de reincidente, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por outra de natureza diversa, por expressa vedação do art. 44, inc. II, do CP.

Pena – Suspensão condicional da pena privativa de liberdade – Descabimento por ser o réu reincidente em crime doloso – Entendimento do art. 77, inc. I, do CP

Em se cuidando de reincidente em crime doloso, não se admite a suspensão condicional da pena (sursis), nos termos do art. 77, inc. I, do CP, independentemente do quantum de sua pena.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 143/146, prolatada pelo MM. Juiz Renato Hasegawa Lousano, cujo relatório ora se adota, DIEGO DE CAMPOS FERREIRA foi condenado como incurso no art. 155, §4º, I, do CP, às penas de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 14 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi negado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, em busca de sua absolvição, alegando atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância. Pretende, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora; o reconhecimento de arrependimento eficaz; a redução das penas, em virtude da confissão espontânea; a fixação de regime inicial mais brando; a substituição da privação de liberdade por penas restritivas de direitos, ou a concessão de *sursis*. Postula, por fim, a revogação de sua prisão preventiva, com a concessão do direito de aguardar o julgamento do apelo em liberdade (fls. 174/182).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 187/201), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 208/229).

É o Relatório.

Preliminarmente, o pedido de apelo em liberdade, formulado nas razões recursais, está evidentemente prejudicado no presente momento processual, uma vez já estar sendo deliberado a respeito da própria apelação. De todo modo, a negativa de tal direito ao recorrente foi devidamente fundamentada na r. sentença, conforme se verifica de fls. 146, sendo bem justificada a necessidade de sua permanência sob custódia.

No mérito, o recurso não merece prosperar. Será oportunamente corrigido, porém, de ofício, mero erro material, constante da parte dispositiva da r. sentença, em relação à pena de multa imposta.

A condenação do acusado pelo crime de furto qualificado por rompimento de obstáculo foi bem decretada e veio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, em 27 de julho de 2024, por volta das 21h45min, Diego, agindo com *animus furandi*, dirigiu-se ao estabelecimento comercial denominado “Original Jeans” e rompeu a fechadura da porta de entrada da loja, nela ingressando.

O acusado subtraiu, em seguida, a quantia de R\$596,00 e um telefone celular, da marca “Xiaomi”, avaliado em R\$ 700,00, do caixa do mencionado estabelecimento, evadindo-se em poder da *res*.

Ocorre que a conduta perpetrada pelo réu “fez com que o alarme do estabelecimento disparasse, chamando a atenção do proprietário, que logo acionou a Polícia Militar” (fls. 74). Como se não bastasse, toda a ação delitiva foi filmada por câmeras de vigilância.

O apelante foi detido, nas imediações, por policiais, que com ele apreenderam o telefone celular furtado, recuperando, ainda, parte da quantia monetária subtraída.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de fls. 18/19 e pelo laudo pericial de fls. 87/91, que atestou a incidência da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo:

[...] o autor do crime teria se utilizado da alavancagem de uma porta dupla, em vidro temperado, e do deslocamento da fechadura metálica, para obtenção do acesso ao interior da loja, de onde teria subtraído itens.

Vestígios remanescentes confirmam ter existido a ação criminosa. Presente videomonitoramento. Elementos do local são compatíveis com furto mediante rompimento de obstáculo(s).

[...] Meio de acesso: porta frontal em vidro temperado. Dinâmica dos fatos indica a presença dos elementos: rompimento de obstáculo e destreza, com uso de força



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

muscular e ferramental ignorado / não apresentado.

Inviável, assim, cogitar-se de furto simples, como pretende a Defesa (que, por razões ignoradas, alega, em suas razões recursais, que o crime teria sido cometido com emprego de chave falsa).

A prova oral (fls. 143 e arquivos digitais) colhida na instrução criminal, que conta com a confissão do réu, bem como com os depoimentos do representante do estabelecimento vítima e dos policiais, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Quanto à incidência do princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela, aduzida pela combativa Defesa, verifica-se não ser o caso de sua aplicação.

Mencionado princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O fato de as coisas subtraídas serem de pequeno valor comercial não significa, todavia, que a conduta praticada pelo agente seja necessariamente insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende não apenas cotejar o valor da *res* com as condições econômicas de cada vítima, mas perquirir se sua conduta teria se dado sem maior ofensividade bem como se ele apresenta periculosidade social.

Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Destaque-se que, no caso em apreço, o telefone celular subtraído foi avaliado em R\$700,00, que está longe de ser inexpressivo; além disso, foi furtada a quantia de R\$ 596,00 do caixa da loja. Evidentemente não se trata, portanto, de prejuízo insignificante, ainda mais em se considerando a necessidade de conserto da porta da loja, que foi danificada durante a prática delitiva.

Deveria ter sido reconhecida, ainda, a causa de aumento de pena do art. 155, §1º, do CP (furto cometido durante o repouso noturno); o Magistrado *a quo* houve, contudo, por bem considerar o horário do crime como circunstância judicial negativa. Não havendo recurso da Acusação a respeito e sendo o entendimento do MM. Juiz sentenciante mais benéfico ao réu, infelizmente nada pode ser feito a respeito, em sede de recurso exclusivo da Defesa, sob pena de *reformatio in pejus*.

A pretensão de reconhecimento da figura do arrependimento eficaz é, outrossim, completamente descabida, pois o agente não desistiu, voluntariamente, de prosseguir na execução do crime, nem impediu que o resultado se produzisse, nos termos do art. 15 do CP.

As reprimendas, benevolmente dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial fechado, não comportam qualquer reparo, diante da ausência de irresignação Ministerial.

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais o Magistrado *a quo* reputou

desfavoráveis ao acusado, as suas penas-base foram estabelecidas em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e em 12 dias-multa (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 1/5), sob a seguinte fundamentação (fls. 145):

Conforme folha de antecedentes e certidões de distribuição criminal acostadas aos autos (fls. 38/47), o réu ostenta três condenações definitivas (autos 1501707-65.2018.8.26.0270, 1500044-92.2018.8.26.0622 e 1501114-02.2019.8.26.0270), de modo que a primeira será valorada nessa fase como maus antecedentes e as demais para fins de reincidência. Deve ser considerando, ainda, que o crime foi praticado no período noturno, aproveitando-se o réu da menor vigilância, exasperando-se sua culpabilidade. Não há nos autos elementos para se ponderar as demais circunstâncias judiciais.

b) na segunda fase, a dupla reincidência do réu foi benevolmente compensada com a sua confissão espontânea, permanecendo as reprimendas no mesmo patamar. O equívoco deve ser, porém, mantido em razão do conformismo do *Parquet*.

Reza o art. 67 do CP dever a pena, no concurso de agravantes e atenuantes, aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. É certo que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se inclinado no sentido de ser, em determinadas situações, plenamente admissível o reconhecimento da existência de equilíbrio entre o peso desta reincidência e aquele da confissão espontânea na dosimetria da reprimenda, principalmente se esta última vier pautada pelo arrependimento e espontaneidade do agente, e ainda tiver contribuído para a elucidação dos fatos. Aludida compensação é, contudo, evidentemente inadmissível em se cuidando

de reincidência múltipla ou específica, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, e desatendimento aos objetivos de prevenção do delito, bem como de repreensão e reeducação do condenado.

O pedido de redução das penas impostas, em maior escala, em virtude da confissão espontânea é, de todo modo, plenamente descabido, ainda mais considerando-se que o réu já foi por demais beneficiado nessa fase da dosimetria.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, inaplicáveis causas de aumento, ou de diminuição, as sanções restaram assim finalizadas.

Cumpra ser corrigido, todavia, mero erro material, constante da parte dispositiva da r. sentença, pois lá constou que o réu foi condenado às penas de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e de 14 dias-multa (e não 12 dias-multa, como consignado no cálculo acima explanado).

Fica mantido, no mais, o regime inicial fechado, com fundamento no art. 33, §2º e §3º, do CP, em virtude da dupla reincidência, do mau antecedente e das demais circunstâncias judiciais negativas constatadas.

Em se tratando de apelante cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, e que ainda seja reincidente, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo, efetivamente, a mais adequada, considerando-se a orientação do art. 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, e § 3º, do CP, e a necessidade de efetiva repressão e prevenção do delito, bem como da ressocialização do réu.

A reincidência ostentada pelo réu é, por fim, óbice legal às pretensões de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, II, do CP) e de concessão de *sursis* (art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

77, I, do CP).

Ante o exposto, superada a matéria preliminar, **nega-se provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de DIEGO DE CAMPOS FERREIRA e, de ofício, corrige-se mero erro material constante da parte dispositiva da r. sentença, para consignar que o réu foi condenado à pena de **12** dias-multa (e não de 14 dias-multa, como constou). Resta mantida, no mais, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator